

**AO DOUTO JUÍZO DA 3.^a VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1017404-38.2023.8.26.0100

**MASSA FALIDA DE O.G.C. MOLAS INDUSTRIAIS LTDA. E
OUTRA**, neste ato representada por **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial na Ação de Falência
supracitada, em que são falidas O.G.C. MOLAS INDUSTRIAIS LTDA. e FELISA
METAIS LTDA., vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e
requerer o que segue.

A decisão de fls. 7323 determinou a manifestação da Administradora
Judicial sobre a arrematação, em terceira praça, dos lotes 4 e 5 dos bens da massa
falida levados a leilão, o que também foi um dos requerimentos do Ministério
Público no parecer de fls. 7320/7321. Assim, todos os tópicos requeridos pelo Juízo
e pelo *Parquet* para manifestação desta Auxiliar serão tratados individualmente
abaixo, a fim de bem ordenar o feito.

I – DO REQUERIMENTO DE MARCELO NOGUEIRA MACHADO:

Marcelo Nogueira Machado, às fls. 7020/7021, ofertou para a Massa
Falida, sem dar muitos detalhes, um serviço de levantamento de crédito oriundo de
ações convertidas das Unidades Padrões retidas pela Eletrobrás referentes ao
conhecido “Empréstimo Compulsório”, que perdurou de 1976 até 1993, no valor
aproximado de R\$ 11.834,80. Segundo seu postulado, o trabalho consistiria no
*“direito de obter, judicialmente, as diferenças de créditos das UPs/ações junto à
Eletrobrás”*, requerendo, para tanto, a expedição de alvará judicial para consolidar
a cessão de direitos.

No entanto, como o pedido veio sem trazer maiores detalhes do trabalho e, principalmente, sem nenhum documento que atestasse como se daria essa contratação pela Massa, a qual necessitaria de autorização deste Juízo Falimentar, a Administradora Judicial requereu a intimação do peticionante a fim de que juntasse essa documentação. Para que a análise pudesse se dar de modo completo, seria imprescindível que o Sr. Marcelo apresentasse, em detalhes e com prova documental, se possível, toda a explanação trazida em fls. 7020/7021, especialmente sobre a origem do suposto crédito em favor das falidas, a maneira como se operacionalizaria essa contratação e o ajuizamento do pedido, os riscos da contratação e, principalmente, o contrato de prestação de serviços que precisaria ser avaliado por esta AJ.

Tal pedido foi deferido pelo Juízo na decisão de fls. 7185.

Ocorre, porém, como salientou o Ministério Público, que até o momento não houve nenhuma manifestação do postulante, o que inviabiliza por completo qualquer possibilidade de deferimento do seu pedido inicial.

Diante da fragilidade das informações trazidas, bem como da ausência de detalhamento sobre os supostos créditos existentes, como se daria a eventual contratação do serviço e a falta de, pelo menos, uma minuta do contrato para que pudesse ser avaliados os riscos do negócio, não há como prosseguir com a solicitação.

Outrossim, ainda que as falidas tenham manifestado expressamente desconhecem tais créditos, esta Administradora Judicial informa que diligenciará junto aos órgãos competentes para averiguar se eventualmente há algum eventual ativo creditório que possa ser arrecadado ao seu acervo, comprometendo-se a

tomar todas as medidas necessárias para tal, em caso positivo. No momento, contudo, pede o indeferimento do pedido de fls. 7020/7021.

II – DA ARREMATÇÃO DOS LOTES 4 E 5:

Conforme informado pelo Sr. Leiloeiro na manifestação de fls. 7214/7216, todos os 6 lotes colocados à venda dos bens arrecadados pela Massa Falida foram **vendidos**, sendo os lotes 2 (veículo), 3 (veículo) e 6 (estoque e sucata metálica) arrematados em 2ª praça pela metade da avaliação e os lotes 1 (imóvel), 4 (maquinário) e 5 (mobiliários e itens de informática) arrematados em 3ª praça.

Como o imóvel do lote 1 foi arrematado por valor superior à metade da avaliação¹, há a necessidade apenas de verificação acerca das vendas do maquinário e do mobiliário, uma vez que o edital previu que as arrematações em terceira praça, por preços livres, seriam submetidas à apreciação judicial, com a análise de conveniência e viabilidade dos lances que se deram abaixo de 50% da avaliação.

Assim, vê-se que o lote 4, composto pela “totalidade dos equipamentos industriais (aproximadamente 54 itens)” foi inicialmente avaliado em R\$ 763.999,00 e foi arrematado por R\$ 241.000,00 por Tornitec Máquinas Opetratrizes Ltda., e o lote 5, composto pela “totalidade dos mobiliários e itens de informática (aproximadamente 122 itens) foi avaliado em R\$ 14.430,00 e foi arrematado por R\$ 3.100,00 por Rodnei Alves Teixeira, conforme se vê em fls. 7254.

Analisando o caso, esta Administradora Judicial não se opõe às vendas realizadas.

¹ Vendido por R\$ 4.201.000,00 sendo a avaliação de R\$ 7.506.477,31

Veja-se que a previsão de venda dos ativos em terceira praça por lances livres possui arrimo no disposto no inciso III do parágrafo 3º-A do artigo 142 da Lei 11.101/2005, assim redigido:

Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:
(...)
§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:
(...)
III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.

Além disso, no Plano de Realização de Ativos desta falência, inserido nas fls. 6466/6475, a modalidade preferencial de vendas adotada foi, justamente o leilão com fulcro no artigo 142 da LREF, o que permite a adoção da previsão acima mencionada. Observe-se:

IV – O PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS PARA ESTA FALÊNCIA:

IV.I - HIPÓTESE PREFERENCIAL: O LEILÃO

Preferencialmente, esta Administradora Judicial indica que o leilão, a ser realizado de forma eletrônica, presencial ou híbrida, previsto no art. 142, I, da Lei 11.101/2005, será a hipótese de alienação de ativos arrecadados.

Após a apresentação do Laudo de Avaliação, o que se dará oportunamente, o Edital de Leilão deverá ser publicado no prazo máximo de até 5 (cinco) dias da primeira data marcada, o que poderá se dar, unicamente, pela rede mundial de computadores, em sítio específico do Leiloeiro nomeado e outros que ele ou esta Administradora Judicial entenderem como pertinentes à ampla divulgação das praças, nos termos do art. 887, *caput*², §1º³ e §2º⁴, do CPC, com precificação nos valores previstos no auto de avaliação homologado, visando a dar maior celeridade e simplificação ao procedimento.

Conforme previsto em lei e acima especificado, o leilão será realizado em até 3 (três) praças, com até 15 (quinze) dias de distância entre si, seguindo os termos e percentuais já definidos no art. 142, § 3.º-A, respeitando-se a data limite de 17/10/2023, conforme contagem determinada pelo art. 99, § 3.º da lei de regência.

O PRA e a legislação, portanto, permitem a venda dos ativos por preços abaixo da avaliação, não estipulando, em terceira praça, um valor mínimo de oferta, o que desvincula o processo falimentar moderno do conceito de “preço vil”, especialmente aquele estipulado pelo Código de Processo Civil. Conforme definido pela jurisprudência, “a declaração de preço vil não possui parâmetro específico, cabendo ao Julgador a análise de cada caso concreto”², o que faz com que não apenas o preço da oferta em si deva ser ponderado para que a aceitação seja ou não possível. Neste sentido, importantes julgados do TJSP:

“Falência. Decisão que deferiu o praxeamento de bem imóvel, em que pese objeção de credores trabalhistas quanto ao preço, a pretender que a venda se dê apenas por 80% do valor atualizado da avaliação. Agravo de instrumento. **Consoante o § 2-A, V, do art. 142 da Lei 11.101/05, introduzido pela Lei 14.112/2020, a alienação de bens não mais está sujeita à objeção de preço vil.**

(...)

Certo, todavia, que, como todas as regras de direito, essa nova, de dispensa da objeção de preço vil, será aplicada sob a ótica dos fins sociais da lei, das exigências do bem comum, da proporcionalidade, da razoabilidade, da publicidade e da eficiência (CPC, art. 8º; Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 5º).

Sua interpretação reverenciará a dignidade e o prestígio da Justiça. Levar-se-ão, para tanto, sempre, em conta as circunstâncias do caso concreto, em que pese a literalidade do novel § 2º-A. Uma maior complacência haverá, por parte do Juízo falimentar, na apreciação do que seja preço vil, mas jamais coonestará ele com ofertas irrisórias, absolutamente irrazoáveis e desproporcionais, atentatórias, como dito, ao bom conceito da Justiça. O que significa que, caso seja o imóvel arrematado por preço vilíssimo, isto poderá alegado, posteriormente, à luz dos mencionados art. 8º e 5º, do CPC e da LINDB, decidindo o Juízo na forma do art. 143 da Lei de regência. Decisão de venda mantida, em seus exatos termos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TJ-SP - AI: 20632305020218260000 SP 2063230-50.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 20/09/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/09/2021) – grifos nossos

“Agravo de instrumento – Falência – Decisão que rejeitou a oposição de credor ao lance ofertado em leilão no valor de R\$ 750.000,00 quanto ao bem imóvel objeto da matrícula nº 35.943 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP e homologou a respectiva arrematação – Preliminar de vício de intimação afastada – A despeito da ausência de intimação da r. decisão recorrida, o credor foi

² TJ-PR - AI: 00036328620188160000 PR 0003632-86.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Juiz Francisco Carlos Jorge, Data de Julgamento: 11/04/2019, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2019

devidamente ouvido pelo D. Juízo de origem que, fundamentadamente, rejeitou a impugnação por ele oposta – Prejuízo ausente – Bem imóvel leiloadado, portanto, na vigência da Lei nº 14.112/2020 e em conformidade com o quanto disposto nos artigos 142, §§ 3º e 3º-A, da Lei nº 11.101/2005 – Impugnação ofertada na origem que não foi acompanhada de oferta para aquisição do bem em questão, a qual era imprescindível para o recebimento da impugnação e que não foi sanada neste recurso, a justificar, por si só, a rejeição da impugnação (artigo 143, § 1º, da Lei nº 11.101/2005)– **Pretendida anulação da arrematação por suposta alienação por preço vil que também não vinga, eis que, nos termos do artigo 142-A, § 2º-A, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, a alienação de bens na falência "não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil"** – Precedentes jurisprudenciais – Desacerto não demonstrado – Decisão mantida – Recurso desprovido.
(TJ-SP - AI: 21120731220228260000 SP 2112073-12.2022.8.26.0000, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 31/10/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/10/2022) – grifos nossos

Observe-se, ainda, a preciosa lição de Marcelo Sacramone sobre o tema:

“Diante das peculiaridades do procedimento falimentar e de recuperação, medidas céleres para a liquidação dos ativos podem ser exigidas em razão da conservação dispendiosa dos bens, risco de perecimento ou deterioração das coisas, em razão de os ativos não serem relevantes para o desenvolvimento da atividade e necessitarem ser liquidados para reverter o produto para a manutenção da atividade principal com urgência, ou pela inexistência de interessados, notadamente diante do estigma ainda existente em face de bens de Massa Falida e que tem afugentado os interessados das aquisições.

O preço vil não é aplicado em função desse caráter forçado da venda e da celeridade exigida e que compele à liquidação célere, ainda que em detrimento da conjuntura do mercado no momento da venda.”

(Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.)

No presente caso, os valores ofertados para os lotes 4 e 5 correspondem a, respectivamente, 31% e 21% da avaliação inicial dos bens. No entanto, cabe pontuar que estes, além de terem sido ofertados regularmente nas duas primeiras praças, sendo na 1ª pelo valor inteiro da avaliação e na 2ª por 50% dela, sem o aparecimento de nenhum interessado, mostram-se bens de difícil venda e/ou pouca atratividade, cuja guarda e manutenção para que, eventualmente, seja realizada uma nova tentativa de venda, se mostra prejudicial e onerosa para a Massa Falida.

Veja-se que o conjunto 4 é composto por maquinário de utilização bastante específica a pontual, totalmente relacionado com a atividade anteriormente desenvolvida pelas falidas (fabricação de molas), sendo de baixa atratividade e pouca utilidade para qualquer ramo de negócio diverso deste, ou seja, restringe bastante o “público-alvo” para a oferta deste tipo de bem.

Lado outro, o conjunto 5 é composto, basicamente, por móveis de escritório e equipamentos de informática que, a despeito de possuírem grande utilidade, já se encontravam há muito usados, tendo que considerar, ainda, que os equipamentos de informática são rapidamente superados por novas tecnologias.

Além disso, há de se considerar que tais bens ocupam um grande espaço físico para serem acomodados, seja pela quantidade de itens, sejam pelo tamanho, em especial, das máquinas industriais, o que, com a venda confirmada do imóvel da antiga sede da OGC, faria com que a MASSA FALIDA tivesse que **despender grande quantia** para remoção, acomodação e acondicionamento de tais bens. Contudo, aceitando-se as propostas feitas, significaria, além de eliminar gastos de conservação desses equipamentos, a entrada de mais R\$ 244.100,00 na conta da falência, valores essenciais para ajudar no cumprimento das obrigações da Massa Falida.

Por fim, de se pontuar que a aceitação de venda por valores abaixo da metade da avaliação é bastante comum na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, como se vê:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – FALÊNCIA – DECISÃO QUE AUTORIZA A VENDA EXTRAORDINÁRIA DOS BENS APÓS A REALIZAÇÃO DE LEILÃO NEGATIVO – POSSIBILIDADE (LREF, ART. 144) – Especificidades mercadológicas que não devem ser desprezadas – Situação, ademais, na qual a guarda, cuidado e remoção dos bens têm se mostrado onerosa à massa – Manifestação da administradora judicial que corrobora a precisão

da análise singular – Minuta recursal que não elide a r. decisão agravada, harmônica com precedentes doutrinários e jurisprudencial – Decisão mantida – Agravo improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2050487-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017)

"FALÊNCIA – Realização do ativo – Arrematação do imóvel da falida por preço equivalente a 10% do valor da avaliação – Possibilidade – Exaurimento das tentativas de alienação por preços mais próximos ao da avaliação em duas praças – Alienação frustrada – Impossibilidade de reabertura do certame – Conceito de preço vil que não se aplica ao processo falimentar atual – Decisão que deve ser reformada visando a proteção do direito do arrematante e a celeridade na realização do ativo – Inteligência do art. 142, § 2º-A, inciso V e § 3º, incisos, da Lei 11.101/05 – Aprovação da arrematação que deve seguir o critério da estrita legalidade – Exegese do art. 142, § 3º-B, inciso III da Lei 11.101/05 - Recurso provido."

(TJ-SP - AI: 21349036920228260000 SP 2134903-69.2022.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 20/10/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/10/2022)

Assim, forte neste entendimento, esta Administradora Judicial opina pela **possibilidade de aceitação** das propostas ofertadas em fls. 7254 para os lotes 4 e 5, devendo ser apresentado no processo os respectivos comprovantes de pagamento dos lotes.

III – DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO AVALIADOR JUDICIAL:

Em fls. 7255/7257, a VALIENGE CONSULTORIA LTDA EPP, nomeada Avaliadora Judicial nos presentes autos e que realizou todo o serviço de avaliação dos 6 lotes de bens arrecadados que foram vendidos (fls. 6843/6977), requereu a liberação de seus honorários, no valor de R\$ 30.240,00, cujo pagamento estava condicionado ao sucesso dos leilões.

Razão lhe assiste.

Conforme se vê em fls. 6579/6586, a proposta da VALIENGE previu expressamente:

5. **Forma de Pagamento:**

Os honorários serão liquidados no êxito da arrematação dos bens avaliados, mediante a apresentação de Mandado de Levantamento Eletrônico – MLE no Processo nº 1017404-38.2023.8.26.0100.

Houve a aceitação por esta AJ (fls. 6599) e, com a venda bem sucedida dos autos, opina pela autorização do levantamento pretendido.

IV – DO PEDIDO DE RESERVA DE CRÉDITO DE FLS. 7314/7316:

Em fls. 7314/7316 foi recebido ofício encaminhado pela 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, no bojo do CumPrSe 1001533-96.2023.5.02.0710, movido por Lourival de Lima contra a falida OGC, em que se solicita a reserva de crédito no valor de R\$ 252.811,50 em favor do credor.

Pois bem. A reserva de crédito, como se sabe, é possível de ocorrer e encontra fundamento no parágrafo 3º do art. 6º da Lei 11.101/2005, que dispõe:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

Considerando os parágrafos 2º e 3º acima, portanto, a ordem de reserva de crédito advinda da Justiça Especializada do Trabalho é possível de ser acatada.

Observando-se o processo em que foi expedido o ofício, verifica-se que se trata de Execução Provisória que teve como origem a Reclamatória Trabalhista 1000739-75.2023.5.02.0710, sendo que, naquele feito, a Massa Falida já havia se manifestado pela expedição do ofício observando-se o valor estimado da condenação (Id. fba6228 daquele processo).

Além disso, importante mencionar que o referido credor havia sido listado no quadro de credores a que alude o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005, conforme se vê em fls. 6795/6796 destes autos, abaixo reproduzido parcialmente:

2. Manifestações e Análise

2.1 Manifestação do Credor

O Credor encaminhou e-mail divergindo do valor – R\$ 33.240,00 – listado no Edital a que alude o art. 99, da Lei 11.101/05. Informou que ajuizou Ação Trabalhista autuada sob o nº 1000357-82.2023.5.02.0710 e 1000739-75.2023.5.02.0710, nas quais discute a relação que possuía com a Falida e o valor devido.

2.2 Análise da Administração Judicial

Após a análise da documentação apresentada, esta Administração Judicial verificou o que segue.

2.2.1 A Origem do Crédito

Constata que o crédito se origina da relação jurídica havida entre as partes cuja natureza ainda não foi definida judicialmente.

O Credor ajuizou a reclamação trabalhista em seu nome LOURIVAL DE LIMA (CPF: 676.059.748-68) em 01/05/2023, autuada sob o nº 1000357-82.2023.5.02.0710, perante a 10ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul, em face da Ré OGC, Ré Felisa Metais Ltda e Ré Molarte Molas e Artefatos Ltda, em razão do período trabalhado de 04/12/1989 a 10/05/2012 para Ré OGC e de 11/05/2012 a 22/12/2022 para Ré Felisa. As Rés apresentaram sua defesa ao Id ca68607. Em 22/05/2023, foi realizada a audiência de conciliação, e diante a ausência do Autor foi determinado o arquivamento dos autos, a apresentação de justificativa pelo Autor em 15 dias sob pena de execução das custas (Id b96b9c0). Ao Id fc7b741, o Autor apresentou sua justificativa e pleiteou pela reconsideração da decisão. Ao Id 1c95407, foi proferida a decisão reconsiderando a decisão de Id b96b9c0, mantendo o arquivamento dos autos em face do ajuizamento de nova reclamação trabalhista autuada sob nº 1000739-75.2023.5.02.0710.

A Massa Falida apresentou defesa no Id 3808c7f. Fora designada a data de 06/09/2023 às 10h20min para realização de audiência UNA.

2.2.3 O Valor do Crédito

Não houve necessidade de atualização contábil.

2.2.4 Considerações Finais

Anota que até que haja julgamento e trânsito em julgado na demanda nº 1000357-82.2023.5.02.0710, deverá ser mantido o valor incontroverso, qual seja aquele apontado pela Falida como devido.

Assim, o valor deve ser mantido no importe de **R\$ 33.240,00 (trinta e três mil duzentos e quarenta reais)**, na previsão do **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/05**.

Pode o Credor apresentar impugnação incidental nos autos falimentares, nos termos dos artigos 8º e 10º da lei 11.101, quando delimitado o valor remanescente devidamente atualizado até a data do da decretação da Falência, conforme inciso II, do artigo 9º da mesma lei.

Ainda, altera a razão social para **LUCIMAR SILVA DA COSTA LIMA 06698510866**, conforme consulta ao CNPJ constante das notas fiscais através das quais eram realizados os pagamentos pela prestação de serviços.

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Administração Judicial vem:

MANTER o crédito no valor de **R\$ 33.240,00 (trinta e três mil, duzentos e quarenta reais)**, na previsão do **art. 83, VI, "a", da Lei 11.101/05**.

ALTERAR a razão social para **LUCIMAR SILVA DA COSTA LIMA 06698510866**

Veja-se que a mudança de nome se deu justamente porque as Notas Fiscais apresentadas pelo credor para amparar a prestação de serviços no bojo da RT 10000739-75.2023.5.02.0710 estavam em nome de terceiros, mas se trata, inegavelmente do mesmo crédito.

V - PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial, na qualidade de representante da Massa Falida:

i) requer o indeferimento do pedido fls. 7020/7021 feito por Marcelo Nogueira Machado diante da não apresentação das informações e documentos solicitados, comprometendo-se esta Auxiliar a, em caso de existência de créditos em nome das empresas falidas, promover os atos necessários para seu levantamento;

ii) requer a aceitação das propostas ofertadas em fls. 7254 para os lotes 4 e 5, devendo o Sr. Leiloeiro e/ou as arrematantes, após a homologação judicial, juntar nos autos os respectivos comprovantes de pagamento dos lotes;

iii) opina pela possibilidade de liberação e levantamento imediato dos honorários devidos à Avaliadora Judicial conforme solicitado em fls. 7255/7257; e

iv) informa não se opor à determinação da reserva de crédito solicitada em fls. 7314/7316.

Nesses termos, pede deferimento.

São Paulo, 8 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177